



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
6.019 - DF (2014/0241001-5)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
**AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL - SINPROPREV**
**ADVOGADOS : MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTRO(S) - DF001691A
MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO -
DF016362**
INTERES. : TOMAZ DE CARVALHO
INTERES. : TULIO CESAR GONDIN
INTERES. : TULIO LEITE MARANHÃO
INTERES. : TULLIO TAVARES
INTERES. : UBIRAJARA TARGINO BOTTO
INTERES. : ULISSES DE MOURA TUBINO
INTERES. : URSULINO SANTOS FILHO
INTERES. : VALDEMAR TOURINHO DE ABREU
INTERES. : VALDIR MIGUEL SILVESTRE
INTERES. : VALTER LUIS CERVO
INTERES. : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO
INTERES. : VANIA MARIA AQUINO DE CERQUEIRA
INTERES. : VANIA MARIA NOGUEIRA CABRAL DOS SANTOS
INTERES. : VERA CONCEIÇÃO PACHECO
INTERES. : VERA REGINA DE SOUZA RODRIGUES
INTERES. : VERA RIBEIRO NETTO GONÇALVES GUERRA
INTERES. : VICENTE DE PAULO DA CUNHA MELO
INTERES. : VICENTE FERREIRA DE ARRUDA COELHO
INTERES. : VICENTE UNZER DE ALMEIDA
INTERES. : VICTORINO ALVES DA FONSECA
INTERES. : VICTORINO DE OLIVEIRA FILHO
INTERES. : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES
INTERES. : VINICIO GUALBERTO DO COUTO
INTERES. : VINICIUS MINCARONE
INTERES. : VITORIA REGIA DIOGENES BARBIERI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 3,17% CONCEDIDO AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. CONDENAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS EXCLUÍDOS DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRETENSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATENDIDA PELA DECISÃO RECORRIDA. SUBSTITUÍDO FALECIDO ANTES DA IMPETRAÇÃO SEM OUTRA EXECUÇÃO PROPOSTA EM NOME DO PENSIONISTA. MANUTENÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO PARA REPRESENTAR O PENSIONISTA. REGULARIZAÇÃO MEDIANTE HABILITAÇÃO PROCESSUAL DOS CREDORES DE PENSÃO. SUCESSÃO PROCESSUAL EM MANDADO DE SEGURANÇA DO QUAL RESULTOU EM EFEITOS PATRIMONIAIS. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE NATUREZA PERSONALÍSSIMA. AFASTAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada expressamente consignou que a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários "fixados em 8% sobre o valor que for reduzido entre o cálculo inicial apresentado e o cálculo decorrente da liquidação do presente julgado". Assim, o valor decorrente da liquidação do julgado para eles resultará em zero, devendo o percentual da condenação recair sobre o total executado, tal como pretende a agravante.
2. Para os substituídos que faleceram antes de impetração e que não não foi localizada outra execução decorrente do mesmo título judicial ajuizada em nome do(s) pensionista(s), impõe-se manter a execução.
3. Sindicato é parte legítima para representar os pensionistas da categoria, bastando, portanto, regularizar a habilitação processual no feito a título de credor de pensão.
4. Em se tratando de concessão de ordem da qual resultou efeitos patrimoniais, o óbito ocorrido na fase de conhecimento em nada obsta que os sucessores prossigam nos autos.
5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e determinou que seja mantido o direito de percepção dos valores do substituído VINICIO GUALBERTO DO COUTO pelo(s) respectivo(s) pensionista(s), condicionado à apresentação da documentação comprobatória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 24 de junho de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
6.019 - DF (2014/0241001-5)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL - SINPROPREV
ADVOGADOS : MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTRO(S) - DF001691A
MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO -
DF016362
INTERES. : TOMAZ DE CARVALHO
INTERES. : TULIO CESAR GONDIN
INTERES. : TULIO LEITE MARANHÃO
INTERES. : TULLIO TAVARES
INTERES. : UBIRAJARA TARGINO BOTTO
INTERES. : ULISSES DE MOURA TUBINO
INTERES. : URSULINO SANTOS FILHO
INTERES. : VALDEMAR TOURINHO DE ABREU
INTERES. : VALDIR MIGUEL SILVESTRE
INTERES. : VALTER LUIS CERVO
INTERES. : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO
INTERES. : VANIA MARIA AQUINO DE CERQUEIRA
INTERES. : VANIA MARIA NOGUEIRA CABRAL DOS SANTOS
INTERES. : VERA CONCEIÇÃO PACHECO
INTERES. : VERA REGINA DE SOUZA RODRIGUES
INTERES. : VERA RIBEIRO NETTO GONÇALVES GUERRA
INTERES. : VICENTE DE PAULO DA CUNHA MELO
INTERES. : VICENTE FERREIRA DE ARRUDA COELHO
INTERES. : VICENTE UNZER DE ALMEIDA
INTERES. : VICTORINO ALVES DA FONSECA
INTERES. : VICTORINO DE OLIVEIRA FILHO
INTERES. : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES
INTERES. : VINICIO GUALBERTO DO COUTO
INTERES. : VINICIUS MINCARONE
INTERES. : VITORIA REGIA DIOGENES BARBIERI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo interno do INSS interposto em face da decisão de fls. 148-158 que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pela autarquia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para extinguir o feito em relação a alguns substituídos e fixar os parâmetros de cálculo. Houve condenação de ambas as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais.

O agravante defende que deve ser estipulada condenação sobre o valor executado dos substituídos que tiveram a execução extinta.

Aduz, ainda, que em razão da natureza personalíssima do mandado de segurança não procede a determinação para indicação de pensionistas, devendo ser extinta a execução para aqueles que faleceram antes da impetração. Ao final, requer a exclusão do substituído VINICIO GUALBERTO DO COUTO "por não ter sido apontada execução diversa em nome de seu/sua pensionista".

Em impugnação, o Sindicato alega que "não é cabível a condenação em honorários advocatícios (...) para aqueles que já foram excluídos do feito, considerando que as pensionistas desses instituidores figuram em outras demandas, nas quais já houve a condenação em honorários advocatícios de 8% (oito por cento) entre o valor executado e o valor a ser liquidado".

No tocante aos substituídos falecidos antes da impetração do *writ*, acrescenta que é possível regularizar a situação processual por meio da habilitação dos respectivos pensionistas. Pugna pela manutenção de VINICIO GUADALBERTO DO COUTO e informa que está diligenciando para trazer as informações necessárias para o prosseguimento do feito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
6.019 - DF (2014/0241001-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Inicialmente, ressalto que a decisão agravada expressamente consignou que a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários "fixados em 8% sobre o valor que for reduzido entre o cálculo inicial apresentado e o cálculo decorrente da liquidação do presente julgado".

Ora, se diante do julgamento dos embargos alguns substituídos foram excluídos do feito, por óbvio o valor decorrente da liquidação do julgado para eles resultará em *zero*.

Assim, o percentual fixado a título de condenação deverá recair sobre o total executado, tal como pretende o agravante. Nesse ponto, portanto, não é o caso de reconsideração da decisão agravada por ausência de interesse recursal, já que a pretensão foi atendida pela decisão recorrida.

No que diz respeito a VINICIO GUALBERTO DO COUTO, sem razão a agravante. Justamente por não ter sido localizada outra execução decorrente do MS 6019 proposta por seu(s) pensionista(s) é que deve ser mantido o direito de percepção dos valores devidos e aberta a possibilidade de que o agravado traga aos autos as informações necessárias para individualizar o crédito.

Ademais, conforme restou decidido às fls. 148-158, o sindicato é parte legítima para representar os pensionistas da categoria, bastando, portanto, regularizar a habilitação processual no feito a título de credor de pensão. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FALECIMENTO DO SERVIDOR ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO PARA REPRESENTAR O PENSIONISTA. O título executivo oriundo de ação coletiva abrange os servidores e pensionistas incluídos na categoria representada pelo substituto processual. Assim, impõe-se considerar que o Sindicato possui legitimidade ativa ad causam para substituir a pensionista, em execução de sentença, diante da natureza do vínculo que a pensão gera em relação ao servidor falecido, independentemente de seu óbito ter ocorrido antes do ajuizamento da execução. Precedentes: REsp 1.276.388/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011; AgRg no REsp 1.224.482/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/10/2015; AgInt no REsp 1.744.661/RS, Rel. Minisro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/10/2018



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também não merece prosperar a alegação de que não se admite sucessão processual em mandado de segurança por ser ação de natureza personalíssima.

Sobre o tema, esta Corte tem entendido que em se tratando de concessão de ordem da qual resultou efeitos patrimoniais, o óbito ocorrido na fase de conhecimento em nada obsta que os sucessores prossigam nos autos. O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais desde a impetração e, passando a integrar o patrimônio do servidor vantagem funcional pecuniária que não foi recebida em vida, os herdeiros/pensionistas passam a ter legitimidade para requerer a execução ou nela prosseguir. Vejamos:

[...] em face da natureza predominantemente patrimonial, não é relevante a circunstância de a morte ocorrer antes do trânsito em julgado, porque se cuidava de ação coletiva proposta por entidade sindical que demandou da União direito individual homogêneo dos membros da categoria respectiva, de modo que todos os integrantes dessa categoria são beneficiários da sentença, como substituídos processuais, condição a ser verificada em cada caso, podendo os sucessores destes executar o título judicial no que tem esse título de repercussão patrimonial. O direito patrimonial do substituído ingressou em seu patrimônio e se transferiu, com sua morte, aos sucessores, não se extinguindo com esse evento, porque a condenação produziu efeitos dessa natureza, não determinando o encerramento da execução, se iniciada, nem obstando sua instauração (REsp n. 1.817.035, Rel.Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje 16/09/2019).

Ante o exposto, **voto por negar provimento ao agravo interno** e determinar que seja mantido o direito de percepção dos valores do substituído VINICIO GUALBERTO DO COUTO pelo(s) respectivo(s) pensionista(s), condicionado à apresentação da documentação comprobatória.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0241001-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EmbExeMS 6.019 / DF**

Números Origem: 199800792155 201302227203 269930280

EM MESA

JULGADO: 24/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
EMBARGADO	: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SINPROPREV
ADVOGADOS	: MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTRO(S) - DF001691A MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO - DF016362
INTERES.	: TOMAZ DE CARVALHO
INTERES.	: TULIO CESAR GONDIN
INTERES.	: TULIO LEITE MARANHÃO
INTERES.	: TULLIO TAVARES
INTERES.	: UBIRAJARA TARGINO BOTTO
INTERES.	: ULISSES DE MOURA TUBINO
INTERES.	: URSULINO SANTOS FILHO
INTERES.	: VALDEMAR TOURINHO DE ABREU
INTERES.	: VALDIR MIGUEL SILVESTRE
INTERES.	: VALTER LUIS CERVO
INTERES.	: VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO
INTERES.	: VANIA MARIA AQUINO DE CERQUEIRA
INTERES.	: VANIA MARIA NOGUEIRA CABRAL DOS SANTOS
INTERES.	: VERA CONCEIÇÃO PACHECO
INTERES.	: VERA REGINA DE SOUZA RODRIGUES
INTERES.	: VERA RIBEIRO NETTO GONÇALVES GUERRA
INTERES.	: VICENTE DE PAULO DA CUNHA MELO
INTERES.	: VICENTE FERREIRA DE ARRUDA COELHO
INTERES.	: VICENTE UNZER DE ALMEIDA
INTERES.	: VICTORINO ALVES DA FONSECA
INTERES.	: VICTORINO DE OLIVEIRA FILHO
INTERES.	: VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : VINICIO GUALBERTO DO COUTO
INTERES. : VINICIUS MINCARONE
INTERES. : VITORIA REGIA DIOGENES BARBIERI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SINPROPREV
ADVOGADOS : MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTRO(S) - DF001691A
MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO - DF016362
INTERES. : TOMAZ DE CARVALHO
INTERES. : TULIO CESAR GONDIN
INTERES. : TULIO LEITE MARANHÃO
INTERES. : TULLIO TAVARES
INTERES. : UBIRAJARA TARGINO BOTTO
INTERES. : ULISSES DE MOURA TUBINO
INTERES. : URSULINO SANTOS FILHO
INTERES. : VALDEMAR TOURINHO DE ABREU
INTERES. : VALDIR MIGUEL SILVESTRE
INTERES. : VALTER LUIS CERVO
INTERES. : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO
INTERES. : VANIA MARIA AQUINO DE CERQUEIRA
INTERES. : VANIA MARIA NOGUEIRA CABRAL DOS SANTOS
INTERES. : VERA CONCEIÇÃO PACHECO
INTERES. : VERA REGINA DE SOUZA RODRIGUES
INTERES. : VERA RIBEIRO NETTO GONÇALVES GUERRA
INTERES. : VICENTE DE PAULO DA CUNHA MELO
INTERES. : VICENTE FERREIRA DE ARRUDA COELHO
INTERES. : VICENTE UNZER DE ALMEIDA
INTERES. : VICTORINO ALVES DA FONSECA
INTERES. : VICTORINO DE OLIVEIRA FILHO
INTERES. : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES
INTERES. : VINICIO GUALBERTO DO COUTO
INTERES. : VINICIUS MINCARONE
INTERES. : VITORIA REGIA DIOGENES BARBIERI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno e determinou que seja mantido o direito de percepção dos valores do substituído VINICIO GUALBERTO DO COUTO pelo(s) respectivo(s) pensionista(s), condicionado à apresentação da documentação comprobatória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.